

# Lei Federal 14.620/2023 e as alterações inseridas no Decreto-Lei 3.365/41

---

Procuradoria Federal Especializada junto ao Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes – Nucleo Nacional de Desapropriações –  
PFE-DNIT / NDESP

DNIT – 4º Seminário Nacional de  
Desapropriação e Reassentamento

2025

# Teoria Tridimensional do Direito (Miguel Reale)

O Jurista Brasileiro Miguel Reale propõe a Teoria Tridimensional do Direito:

- Fato: Aspecto real e concreto do Direito, referente às situações e condutas sociais que originam conflitos ou necessidades de regulação.
- Valor: Dimensão axiológica; expressa os ideais e princípios que a sociedade quer proteger, como justiça, liberdade e segurança.
- Norma: Dimensão formal e regulatória; traduz os fatos e valores em regras jurídicas obrigatórias.



# Alterações introduzidas no Decreto- Lei 3365/41

---

Lei Federal 14.620/23, art. 21:

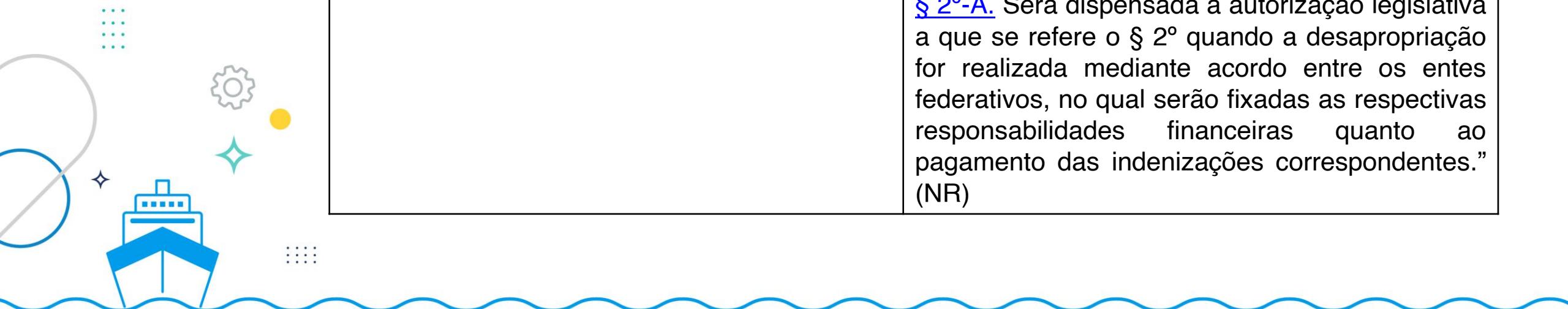
*Art. 21. O Decreto-Lei nº 3.365, de 21 de junho de 1941 (Lei da Desapropriação), passa a vigorar com as seguintes alterações:*



# Acordo entre entes federativos

---

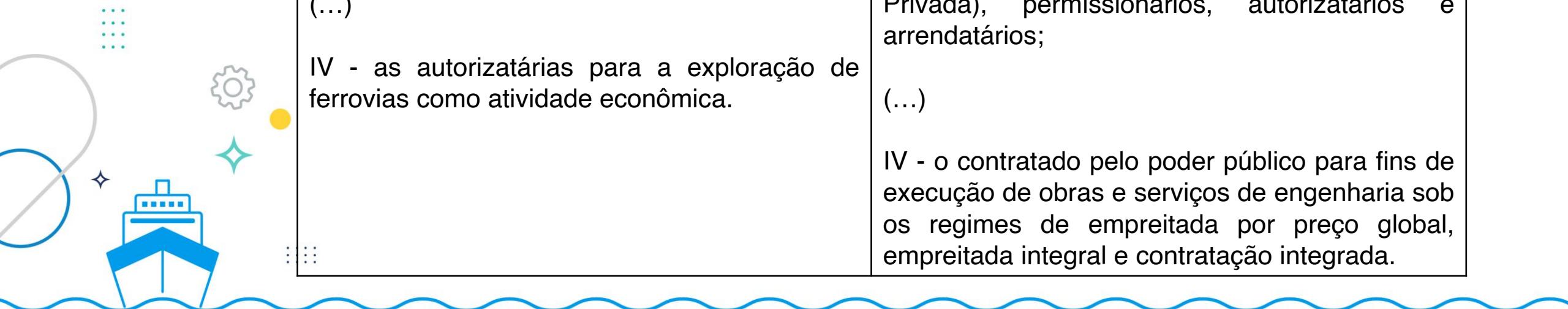
Redação anterior	Redação atual
<p>“Art. 2º (...)</p> <p>§ 2º Os bens do domínio dos Estados, Municípios, Distrito Federal e Territórios poderão ser desapropriados pela União, e os dos Municípios pelos Estados, mas, em qualquer caso, ao ato deverá preceder autorização legislativa.”</p>	<p>“Art. 2º (...)</p> <p><u>§ 2º</u> Será exigida autorização legislativa para a desapropriação dos bens de domínio dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal pela União e dos bens de domínio dos Municípios pelos Estados.</p> <p><u>§ 2º-A.</u> Será dispensada a autorização legislativa a que se refere o § 2º quando a desapropriação for realizada mediante acordo entre os entes federativos, no qual serão fixadas as respectivas responsabilidades financeiras quanto ao pagamento das indenizações correspondentes.” (NR)</p>



# Ampliação dos legitimados

---

Redação anterior	Redação atual
<p>“Art. 3º Poderão promover a desapropriação mediante autorização expressa constante de lei ou contrato:</p> <p>I - os concessionários, inclusive aqueles contratados nos termos da Lei nº 11.079, de 30 de dezembro de 2004; (...)</p> <p>IV - as autorizatárias para a exploração de ferrovias como atividade econômica.</p>	<p>“Art. 3º Poderão promover a desapropriação mediante autorização expressa constante de lei ou contrato:</p> <p>I - os concessionários, inclusive aqueles contratados nos termos da Lei nº 11.079, de 30 de dezembro de 2004 (Lei de Parceria Público-Privada), permissionários, autorizatários e arrendatários;</p> <p>(...)</p> <p>IV - o contratado pelo poder público para fins de execução de obras e serviços de engenharia sob os regimes de empreitada por preço global, empreitada integral e contratação integrada.</p>



# Legitimação do contratado pelo poder público

---

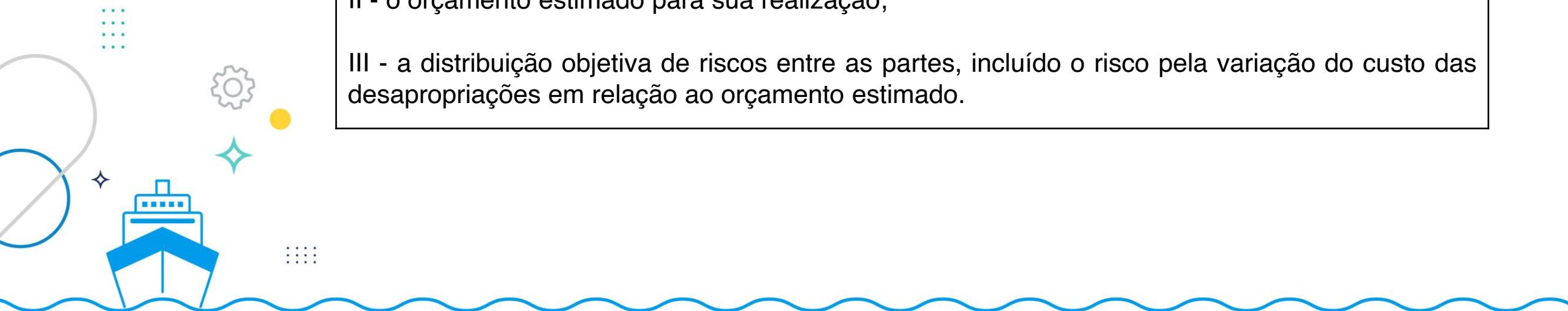
## Inclusão de dispositivo

Parágrafo único. Na hipótese prevista no inciso IV do caput, o edital deverá prever expressamente:

I - o responsável por cada fase do procedimento expropriatório;

II - o orçamento estimado para sua realização;

III - a distribuição objetiva de riscos entre as partes, incluído o risco pela variação do custo das desapropriações em relação ao orçamento estimado.



## Desapropriação de núcleos urbanos informais ocupados por população de baixa renda – medidas compensatórias

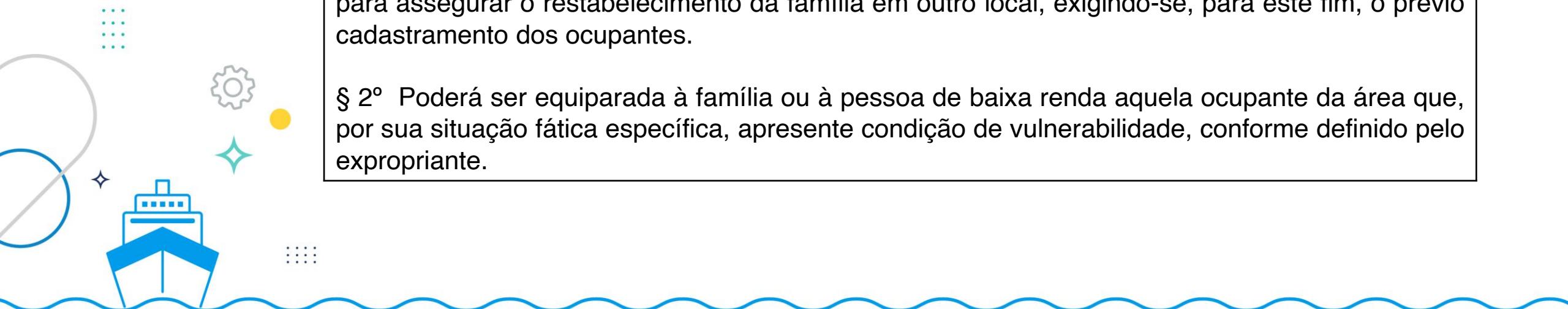
---

### Inclusão de dispositivo

Art. 4º-A. Quando o imóvel a ser desapropriado caracterizar-se como núcleo urbano informal ocupado predominantemente por população de baixa renda, nos termos do § 2º do art. 9º da Lei nº 13.465, de 11 de julho de 2017, e seu regulamento, o ente expropriante deverá prever, no planejamento da ação de desapropriação, medidas compensatórias.

§ 1º As medidas compensatórias a que se refere o caput incluem a realocação de famílias em outra unidade habitacional, a indenização de benfeitorias ou a compensação financeira suficiente para assegurar o restabelecimento da família em outro local, exigindo-se, para este fim, o prévio cadastramento dos ocupantes.

§ 2º Poderá ser equiparada à família ou à pessoa de baixa renda aquela ocupante da área que, por sua situação fática específica, apresente condição de vulnerabilidade, conforme definido pelo expropriante.

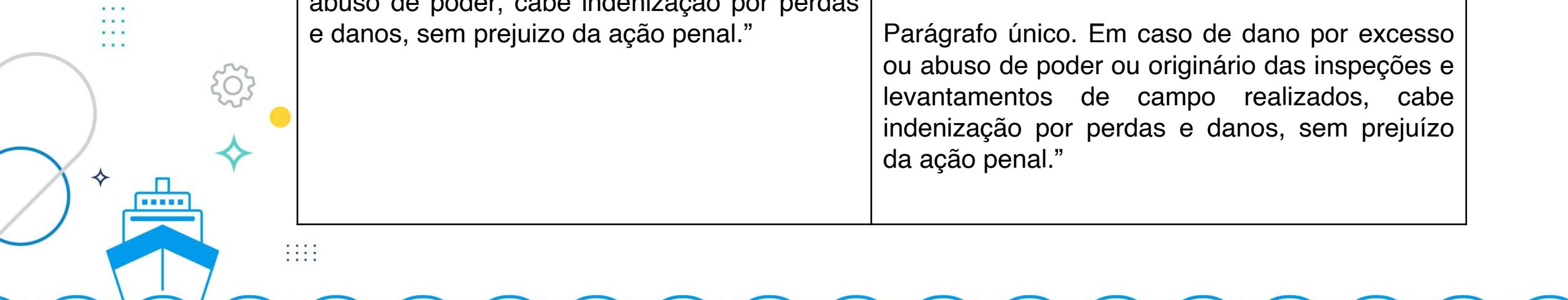


# Autorização de ingresso em área declarada de utilidade pública

---

---

Redação anterior	Redação atual
<p>“Art. 7º Declarada a utilidade pública, ficam as autoridades administrativas autorizadas a penetrar nos prédios compreendidos na declaração, podendo recorrer, em caso de oposição, ao auxílio de força policial.</p> <p>Àquele que for molestado por excesso ou abuso de poder, cabe indenização por perdas e danos, sem prejuízo da ação penal.”</p>	<p>“Art. 7º Declarada a utilidade pública, ficam as autoridades administrativas do expropriante ou seus representantes autorizados a ingressar nas áreas compreendidas na declaração, inclusive para realizar inspeções e levantamentos de campo, podendo recorrer, em caso de resistência, ao auxílio de força policial.</p> <p>Parágrafo único. Em caso de dano por excesso ou abuso de poder ou originário das inspeções e levantamentos de campo realizados, cabe indenização por perdas e danos, sem prejuízo da ação penal.”</p>



# Conclusão

---

